

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 08/2013

OBJETO Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de dívida não-fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 21/10/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 21/10/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *Proj. 100/2013*

Lei nº 98 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 98 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal, destinado a oferecer aos devedores de débitos não fiscais condições especiais para a regularização dos créditos municipais não tributários existentes até a data da entrada em vigor desta lei, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao programa mencionado no artigo 1º no período de 24 de outubro até 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O pedido de inclusão no Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal instituído nesta lei implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

II - pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total dos juros; e

III - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Os créditos não tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização de Dívida Não Fiscal somente nas condições do inciso I do art. 3º.

§ 1º A adesão ao Programa de Regularização de Dívida Não Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irreatável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

“Deus Seja Louvado”





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

§ 2º A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal também equivale à desistência de todo e qualquer recurso, judicial ou extrajudicial, de que o devedor poderia se valer.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito e no ato comprove o recolhimento da primeira parcela.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de outubro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 23 de outubro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2013

Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal, destinado a oferecer aos devedores de débitos não fiscais condições especiais para a regularização dos créditos municipais não tributários existentes até a data da entrada em vigor desta lei, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao programa mencionado no artigo 1º no período de 24 de outubro até 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O pedido de inclusão no Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal instituído nesta lei implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

II - pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total dos juros; e

III - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Os créditos não tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização de Dívida Não Fiscal somente nas condições do inciso I do art. 3º.

§ 1º A adesão ao Programa de Regularização de Dívida Não Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

“Deus Seja Louvado”

035



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização de Dívida Não Fiscal também equivale à desistência de todo e qualquer recurso, judicial ou extrajudicial, de que o devedor poderia se valer.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito e no ato comprove o recolhimento da primeira parcela.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Fica instituído o programa de Incentivo à Regularização de dívida não-fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Fica instituído o programa de Incentivo à Regularização de dívida não-fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
** REGULARIDADE. —*

Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 08/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Fica instituído o programa de Incentivo à Regularização de dívida não-fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

11660 CARLOS

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.

Paulo Henrique
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto De Rosis Mazzeu
José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2013: Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA NÃO FISCAL no município de Bebedouro que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de juros e multa dos débitos NÃO-FISCAIS existentes até a data da entrada em vigor do programa, ainda que discutidos judicialmente.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de juros e multa incidentes sobre os débitos NÃO FISCAIS a cargo dos munícipes devedores cuja arrecadação é de competência do município e que foram instituídos até a data da entrada em vigor do programa.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, tanto o **PARCELAMENTO** como a concessão de **ANISTIA**:

ANISTIA – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

de débitos NÃO-FISCAIS, como no presente caso, relaciona-se seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g”, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir**, arrecadar e cobrar os créditos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** créditos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode reemitir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquecetura/Poá que:

“Deus seja louvado”

029

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.

Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.

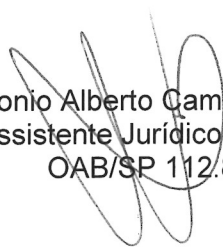
Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.

Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.”

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF em consonância com a decisão com o trecho acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de outubro de 2013.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2013.
OEP/1127/2013/tlvj

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Não-Fiscais.

O Programa tem o objetivo de incentivar os munícipes a quitarem suas pendências não-tributárias com a Municipalidade, oferecendo condições especiais de pagamento

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2013.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA NÃO-FISCAL NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Regularização aos débitos não-fiscais destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais não-tributários existentes até a data da entrada em vigor desta Lei, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo mencionado no período de 24 de Outubro até dia 20 de Dezembro de 2013.

§ Único O pedido de inclusão no Programa de Incentivo a Regularização mencionado nesta Lei implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirá na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I – Pagamento, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

APROVADO EM 21/10/13
9 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS 026

“Deus Seja Louvado”

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE



II – Pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total dos juros e

III – Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Os créditos não-tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização somente nas condições do inciso I, do art. 3º.

§ 1º. A adesão ao Programa de recuperação Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal também equivale a desistência de todo e qualquer recurso, judicial ou extrajudicial, de que o devedor poderia se valer.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º. Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito, e no ato, comprove o recolhimento da primeira parcela.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de
Outubro de 2013.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

Ausente do Plenário

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EXAMINADA

O PROJETO DE LEI N. 182/2013 - DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS SEREN - DEM ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.698, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

A proposição pretende alterar o artigo 4º da Lei nº 4698/13, de 11/09/2013, visando fixar as atividades de aprendizagem teórica a serem realizadas semanalmente, em até 9 (nove) horas.

A alínea “b”, do Inciso III e alínea “f”, do Inciso V, ambos do Artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, atribuem competência para emissão de parecer desta comissão.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Inicialmente, cabe analisar a competência para verificar a permissão para que o Legislativo altere o dispositivo referente à carga horária.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu na **ADIN** (Ação Direta de Inconstitucionalidade) N° 0005512-13.2013.8.26.0000, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ contra o Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, de 24 de julho de 2013, decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO (JORNADA DE TRABALHO) POR LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL - JULGA-SE PROCEDENTE AÇÃO”.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

“ADIN. Lei que estabelece redução da carga horária dos cargos de engenheiro e contador, criando vantagens para esses servidores municipais. Promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após rejeição do veto do Prefeito Municipal. É inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo que estabelece vantagens aos servidores municipais, interferindo, assim, na organização e funcionamento da Administração. Inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da reserva de iniciativa, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Afronta aos artigos 8º, 10, e 60, II, “b”, da Constituição Estadual”.

Por isto, a propositura é INCONSTITUCIONAL.

Por outro lado, o projeto de lei em comento é ILEGAL.

O Parágrafo 1º do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/00, de 19/12/2000, diz que:

“Deus Seja Louvado”

023¹



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

"**Art. 432.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de **ATÉ OITO HORAS DIÁRIAS** para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica."

Assim, a carga horária máxima de trabalho do aprendiz é de até 6 horas diárias (incluindo as horas de aulas teóricas), para os adolescentes que estiverem cursando o Ensino Fundamental.

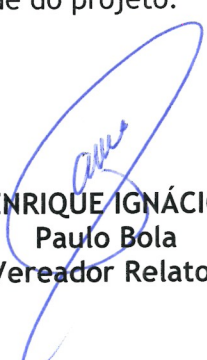
Entretanto, se já estiver cursando o ensino médio (antigo Segundo Grau), embora por lei a carga horária possa chegar a 8 horas diárias (incluídas as horas de aula do curso profissionalizante), recomenda-se que a mesma não ultrapasse às 6 horas diárias, de modo a propiciar ao jovem mais tempo para seu processo de escolarização e para outras atividades importantes em seu desenvolvimento cognitivo e afetivo.

A alternância entre aulas teóricas e trabalho prático não precisa ser necessariamente diária. A melhor distribuição das horas de aula pela semana fica a cargo da instituição de ensino, levando-se em conta a compatibilidade com o período de atividade prática em comum acordo com o concessor. As horas de aprendizagem teórica podem, por exemplo, ser agrupadas em um único dia de curso por semana.

Apesar de o Decreto determinar que cabe a instituição definir a carga horária, a Lei fixa o máximo em 8 horas diária já incluída a aula do curso profissionalizante.

Ante o exposto, o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, razão pela qual opino pela falta de conveniência e oportunidade do projeto.

Bebedouro, 20 de outubro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola
Vereador Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Gerais aprova o parecer exarado pelo Relator.

Bebedouro, 20 de outubro de 2013.


JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZZEU
Beto Mazzeu
Vereador Presidente


JULIANO CESAR RODRIGUES
Vereador Membro

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EXAMINADA

O PROJETO DE LEI N. 182/2013 - DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS SEREN - DEM ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.698, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

A proposição pretende alterar o artigo 4º da Lei nº 4698/13, de 11/09/2013, visando fixar as atividades de aprendizagem teórica a serem realizadas semanalmente, em até 9 (nove) horas.

A alínea “b”, do Inciso III e alínea “f”, do Inciso V, ambos do Artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, atribuem competência para emissão de parecer desta comissão.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Inicialmente, cabe analisar a competência para verificar a permissão para que o Legislativo altere o dispositivo referente à carga horária.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu na **ADIN** (Ação Direta de Inconstitucionalidade) Nº 0005512-13.2013.8.26.0000, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ contra o Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, de 24 de julho de 2013, decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO (JORNADA DE TRABALHO) POR LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL - JULGA-SE PROCEDENTE AÇÃO”.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

“ADIN. Lei que estabelece redução da carga horária dos cargos de engenheiro e contador, criando vantagens para esses servidores municipais. Promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após rejeição do veto do Prefeito Municipal. É inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo que estabelece vantagens aos servidores municipais, interferindo, assim, na organização e funcionamento da Administração. Inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da reserva de iniciativa, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Afronta aos artigos 8º, 10, e 60, II, “b”, da Constituição Estadual”.

Por isto, a propositura é INCONSTITUCIONAL.

Por outro lado, o projeto de lei em comento é ILEGAL.

O Parágrafo 1º do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/00, de 19/12/2000, diz que:

“Deus Seja Louvado”

021

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

"**Art. 432.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de **ATÉ OITO HORAS DIÁRIAS** para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica."

Assim, a carga horária máxima de trabalho do aprendiz é de até 6 horas diárias (incluindo as horas de aulas teóricas), para os adolescentes que estiverem cursando o Ensino Fundamental.

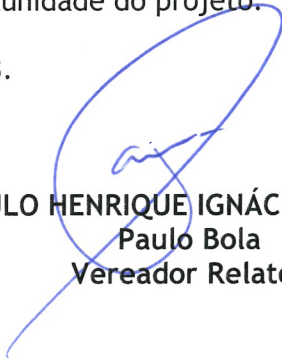
Entretanto, se já estiver cursando o ensino médio (antigo Segundo Grau), embora por lei a carga horária possa chegar a 8 horas diárias (incluídas as horas de aula do curso profissionalizante), recomenda-se que a mesma não ultrapasse às 6 horas diárias, de modo a propiciar ao jovem mais tempo para seu processo de escolarização e para outras atividades importantes em seu desenvolvimento cognitivo e afetivo.

A alternância entre aulas teóricas e trabalho prático não precisa ser necessariamente diária. A melhor distribuição das horas de aula pela semana fica a cargo da instituição de ensino, levando-se em conta a compatibilidade com o período de atividade prática em comum acordo com o concessor. As horas de aprendizagem teórica podem, por exemplo, ser agrupadas em um único dia de curso por semana.

Apesar de o Decreto determinar que cabe a instituição definir a carga horária, a Lei fixa o máximo em 8 horas diária já incluída a aula do curso profissionalizante.

Ante o exposto, o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, razão pela qual opino pela falta de conveniência e oportunidade do projeto.

Bebedouro, 20 de outubro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola
Vereador Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Gerais aprova o parecer exarado pelo Relator.

Bebedouro, 20 de outubro de 2013.


JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZZEU
Beto Mazzeu
Vereador Presidente


JULIANO CESAR RODRIGUES
Vereador Membro

"Deus Seja Louvado"

PROCESSO N.º 70004677563 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / DIREITO PÚBLICO

VINCULADO: 185802

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ DO SUL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ DO SUL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO

PARECER

ADIN. Lei que estabelece redução da carga horária dos cargos de engenheiro e contador, criando vantagens para esses servidores municipais. Promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após rejeição do veto do Prefeito Municipal. É inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo que estabelece vantagens aos servidores municipais, interferindo, assim, na organização e funcionamento da Administração. Inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da reserva de iniciativa, visto tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Afronta aos artigos 8º, 10, e 60, II, "b", da Constituição Estadual.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ DO SUL, RS**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico local da Lei Municipal n.º 1.858 de 26 de março de 2002, que

modificou o artigo 63 da Lei Municipal n.º 1.041/94 e o artigo 36, “caput” da Lei Municipal n.º 1.119/95, alterando o regime de trabalho dos engenheiros e contadores, fixando sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, sem que haja amparo legal para essa alteração.

O proponente alega, em síntese, ofensa ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, arts. 60, inciso II, letras “a” e “b” e 8º, ambos da Constituição Estadual, e os arts. 55, XI; 78, I, II e III; 80, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que foi violado o princípio da iniciativa privativa do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e administração daquele, já que se trata de matéria relativa à criação de vantagens a servidores municipais. Aduz, por fim, que a norma impugnada, ao diminuir a carga horária de servidores, acarreta aumento da despesa municipal, o que não pode ser objeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

A liminar foi deferida (fls. 26-28).

A Câmara Municipal de Cambará do Sul prestou informações, alegando, simplesmente, que a lei impugnada é constitucional (fl. 39).

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou sua manifestação, consoante a previsão do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, alegando a presunção de constitucionalidade das leis (fl. 40).

2. MÉRITO

A Lei Municipal n.º 1.041/94, em seu artigo 63, estipulou que a carga horária dos servidores municipais será correspondendo a 40 (quarenta) horas

semanais, à exceção dos professores, médicos e dentistas, que cumprirão carga horária de 20 (vinte) horas semanais. A Lei Municipal n.º 1.119/95 confirmou essa disposição.

A norma ora impugnada, alterando dispositivos das leis supra, acrescentou os engenheiros e contadores no rol dos servidores municipais que terão carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais.

De plano, sem necessidade de maior esforço interpretativo, é de ser julgada procedente a presente ADIn, pois reconhecida hipótese em que houve produção de ato normativo contrário à Constituição Estadual, por razão da incompetência do Órgão que o editou.

Trata-se de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto a Lei Municipal fustigada regula matéria atinente a servidores públicos municipais, notadamente alterando a carga horária funcional dos engenheiros e contadores. Dessa maneira, criou vantagens para esses servidores e ocasionou, em tese, um aumento na despesa municipal, considerando-se a provável necessidade de novas contratações de servidores para trabalharem nas 20 (vinte) horas semanais restantes, a fim de não haja prejuízo nas funções exercidas pelos cargos de engenheiros e contadores.

Dessa maneira, forçosa é a conclusão de que o referido diploma legal positiva flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, contido no artigo 10 da Constituição Estadual.

Inequivocamente quis o constituinte estadual, nos moldes do federal, além de garantir, permitir, por meio da reserva quanto à deflagração do processo

legislativo em certas matérias, a própria materialização da independência e da harmonia entre os Poderes.

Essa questão acerca da iniciativa para o processo legislativo implica que se verifique se houve observância da forma prescrita no texto constitucional para a efetiva validade da norma, não por amor ou por vassalagem a qualquer espécie de formalismo legal, mas porque, pela forma, princípios fundamentais insertos na Carta Magna devem ser garantidos.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Nesse diapasão, disciplinam os artigos 60, II, "a" a "d", 61, I, 10, 8º, 82 e 149 da Constituição Estadual ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidem das chamadas leis orçamentárias, que tratem dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico – do que trata a lei ora impugnada -, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade, que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no artigo 8º da Carta da Província, do que resulta a necessária conclusão de que ao

legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força do artigo 8º da Constituição Estadual - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 563).

Também oportuna a lição de Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", São Paulo, RT, 1995, p. 31-2:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma

das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)”.

Conclui o doutrinador:

“(...) No Brasil, tem-se como certo que todas as disposições, ainda que adjetivas, da Constituição são essenciais, imperativas, e, então, mandatórias, como já teve oportunidade de asseverar Francisco Campos. Em vista disso, a inobservância de qualquer regra adjetiva, de procedimento ou de competência inscrita na Constituição, implicará a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo. Aliás, nesse sentido, há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal”.

A norma ora atacada, como se disse, cabalmente positiva a intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores.

É que, como está claro, resulta flagrante ingerência do Legislativo Municipal no que diz respeito ao regime jurídico de servidores municipais – engenheiros e contadores -, incorrendo, assim, na vedação do artigo 60, inciso II, letra “b”, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, vale registrar que o acerto desse entendimento já foi reconhecido em casos assemelhados por esta Corte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ADOÇÃO DO REGIME TRABALHISTA POR NORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. (...). 2. NA ESFERA MUNICIPAL, APENAS O CHEFE DO EXECUTIVO TEM A INICIATIVA DE LEIS ACERCA DA REMUNERAÇÃO E DO REGIME ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (CE, ART. 60, INC. II, LETRAS "A" E "B", CONJUGADO COM O ART. 8), CONSTITUINDO INVASÃO DE COMPETÊNCIA A INICIATIVA DE LEIS DOS VEREADORES PARA DISPOR, SEJA ATRAVÉS DE DISPOSITIVO DA LOM, SEJA POR LEI OU NORMA ORDINÁRIA SOBRE ESSA MATÉRIA. 3. AÇÃO PROCEDENTE.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 597192459, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CELESTE VICENTE ROVANI, JULGADO EM 08/11/99);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. LEI MUNICIPAL OFENSIVA AOS PRECEITOS DOS ARTS- 8, 10, 60 E 61 DA CE. O PROJETO DE LEI, QUE CONCEDE VANTAGENS OU TRATA DE REGIME DE SERVIDOR MUNICIPAL É DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 593043581, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CELESTE VICENTE ROVANI, JULGADO EM 27/12/93);

“LEI MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL. HORÁRIO MÁXIMO DE TRABALHO. VICIO DE INICIATIVA. A LEI MUNICIPAL QUE TRATE DE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO DEPENDE, PARA EFICÁCIA NORMATIVA, DE SER PROPOSTA PELO EXECUTIVO, PENA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 591106893, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, JULGADO EM 10/08/92).

Vale referir, por absolutamente pertinente, a lição de Themistocles Brandão Cavalcanti, que, ao escrever sobre a Constituição Federal de 1946, tratando da constitucionalidade no processo legislativo, já realçava:

“Os trâmites legislativos são condições formais em que se desenvolve o poder político das Assembléias ao exercício de

sua competência primordial, indelegável e intransferível, imune à interferência de qualquer outro poder.

Há de se distinguir, entretanto, a imunidade que cobre o exercício desse poder, enquadrado na esfera puramente política das Câmaras, esfera em que se desenvolve a função discricionária e política da iniciativa, da conveniência, da oportunidade e da determinação do próprio conteúdo das leis, há de se distinguir dos casos em que a obediência às exigências formais impostas pelas Constituições e leis orgânicas, limita a função legislativa resguardando os interesses individuais ou coletivos em jogo.

Desde que uma disciplina constitucional limita a competência de um poder, na escolha dos meios ou da forma de proceder, deixa a questão de ser política para subordinar-se ao exame judicial, mormente quando hajam interesses feridos e direitos individuais comprometidos.

É que a competência nunca é absoluta, o arbítrio não se cobre com a competência, que encontra limites no próprio poder concedido e na forma regulada pelo estatuto fundamental” (Do controle da Constitucionalidade, São Paulo, Editora Forense, 1966, p. 192).

Na espécie, forçoso é concluir que positivada, assim, a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto no artigo 10 da Carta da Província, o qual importa no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias.

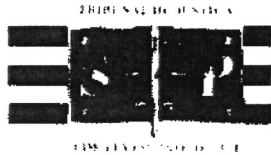
Daí que, sendo assim, não há outra conclusão possível, que não a de que a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadoras do regime de separação e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

3. Ante o exposto, o parecer é no sentido da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS,
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício.

JGG/AAS/ARG
SUBJUR 14091/02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

95

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0005512-13.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO VILENILSON
RELATOR



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19311

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0005512-13.2013.8.26.0000

– São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR
PÚBLICO (JORNADA DE TRABALHO) POR LEI
COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL – ATO INCOMPATÍVEL COM A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – JULGA-
SE PROCEDENTE A AÇÃO.

O Prefeito do Município de Taubaté propõe a presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 306, de 11 de dezembro de 2012, da Câmara Municipal de Taubaté, que altera a jornada semanal de trabalho de servidores públicos.

Diz: a lei que dispõe sobre o regime jurídico de servidor público municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual. Afirma que a dita lei viola o princípio da separação de poderes. Além disso, impõe despesa não prevista em Lei Orçamentária, pois, ao reduzir a jornada de trabalho, obriga a administração a novas contratações, gerando

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005512-13.2013.8.26.0000 São Paulo VOTO Nº 19311 ju



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas para as quais não há previsão.

Indeferida a liminar, o Procurador Geral do Estado, por se tratar de matéria exclusivamente local, disse não ter interesse na defesa do ato impugnado.

Vieram informações da Câmara Municipal.

A Procuradoria de Justiça é pela declaração de inconstitucionalidade.

Esse o relatório.

A Lei Complementar n. 307, de 11 de dezembro de 2012, dispõe que a jornada semanal de trabalho "*dos cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, Farmacêutico, Nutricionista, Biólogo, Técnico e Auxiliar em Prótese Dentária e Técnico e Auxiliar de Saúde Bucal é de trinta horas*" (fls. 13).

A jornada semanal de trabalho desses servidores públicos municipais foi disciplinada por Lei Complementar de iniciativa da Câmara Municipal.

Contudo, trata-se de matéria de lei cuja iniciativa é

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005512-13.2013.8.26.0000 São Paulo VOTO Nº 19311 jw



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República lei que disponha sobre:

“servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

O art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual estabelece que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre:

“servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

O art. 5º da Constituição Estadual dispõe que;

“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005512-13.2013.8.26.0000 São Paulo VOTO Nº 19311 JW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Assim, inconstitucional a Lei Complementar de que se cuida, pois viola tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual.

Nesse sentido, já decidiu o e. STF:

“Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005512-13.2013.8.26.0000 São Paulo VOTO Nº 19311 jw



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ADI 700, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.)

No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*juízo em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011;
ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em
18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.*

“Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).” (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

“Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

“Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)

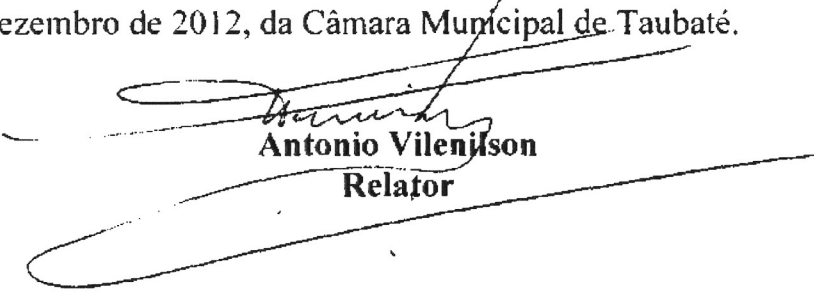
Pelas razões expostas, meu voto julga procedente a ação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005512-13.2013.8.26.0000 São Paulo VOTO Nº 19311



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 306, de
11 de dezembro de 2012, da Câmara Municipal de Taubaté.


Antonio Vilenilson
Relator